



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 14 DE MAIO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 90**

**MENSAGEM**

Não devam nada a ninguém, a não ser o amor de uns pelos outros, pois aquele que ama seu próximo tem cumprido a Lei. "Romanos 13:8".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte  
**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22236 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
3 SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA	5823900/1	Trabalhos de Conclusão de Curso-banca avaliadora	Curso Superior de Polícia e Bombeiros	06 h/a	Instituto de Ensino de Segurança Pública	2015

Fonte: Nota nº 22388 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22388 - QCG-DEI)

**2 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
3 SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA	5823900/1	Trabalhos de Conclusão de curso/banca avaliadora-tema: Gestão de comunicação no CBMPA com aplicação do SCI: estudo de caso do real class	Curso Superior de Polícia e Bombeiros /Especialização em Gestão Estratégica em Defesa Social	06h/a	IESP	2015

Fonte: Nota nº 22390 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22390 - QCG-DEI)

**3 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

---

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
3 SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA	5823900/1	Trabalhos de Conclusão de Curso-banca avaliadora tema : O marketing como ferramenta para melhoria da percepção da imagem e da geração de valor institucional: Estudo de caso do 2º Batalhão de Polícia Militar do Pará.	Curso Superior de Polícia e Bombeiros /Especialização em Gestão Estratégica em Defesa Social	6 h/a	IESP	2015

Fonte: Nota nº 22392 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22392 - QCG-DEI)

**4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:



3 SGT QBM JEAN CARVALHO CORREA	5823900/1	II Congresso Internacional de Desempenho do Setor Público/ Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (Florianópolis-SC)	não informado	2018	Evento Acadêmico
--------------------------------	-----------	--	---------------	------	------------------

Fonte: Nota nº 22387 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22387 - QCG-DEI)

#### 5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM JOAO DE ALMEIDA LISBOA	54185189/1	ESPECIALIZAÇÃO EM ESCOLA QUE PROTEGE - UFPA	CARGA HORARIA 405	2014/2015	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Nota nº 22393 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22393 - QCG-DEI)

#### 6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM DELSO VOLNEI DOS SANTOS BENTES	5823773/1	Sistema de Comando de Incidentes 1/REDE EAD SENASP	60 horas	2009	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22394 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22394 - QCG-DEI)

#### 7 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM DELSO VOLNEI DOS SANTOS BENTES	5823773/1	Busca e Resgate em Estruturas Colapsadas/ REDE EAD SENASP	60 h/a	2014	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22395 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22395 - QCG-DEI)

#### 8 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO	57190103/1	Tecnólogo em Produção Multimídia/ UFPA	1436 h/a	2014/2017	Superior - Completo

Fonte: Nota nº 22396 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22396 - QCG-DEI)

#### 9 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CAP QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO	57190103/1	Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária/ IESP	76 h/a	2011	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22397 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22397 - QCG-DEI)

#### 10 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM-COND JEFFERSON DO NASCIMENTO ANDRADE	5601886/1	Curso de Técnicas de Inspeção Veicular e Documental/ DETRAN/PA	48 h/a	2007	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22398 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22398 - QCG-DEI)

#### 11 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:

Boletim Geral nº 90 de 14/05/2020

Pág.: 2/15

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 19/05/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade) utilizando o código de verificação C32D9BF27A e número de controle 979, ou escaneando o QRcode ao lado.



2 SGT QBM-COND JEFFERSON DO NASCIMENTO ANDRADE	5601886/1	Curso de Direção Defensiva em Aeroporos- DDA/ SBBE INFRAERO	09 h/a	2020	Capacitação BM
--	-----------	--	--------	------	----------------

Fonte: Nota nº 22399 - 2020 - DEI  
(Fonte: Nota nº 22399 - QCG-DEI)

### 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

#### I - ASSUNTOS GERAIS

#### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

##### 1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CAP QOBM ADRIANO GONCALVES DE SOUZA	57216360/1	QCG-DAL	TÉRMINO DE LICENÇA ESPECIAL	07/05/2020

Fonte: Protocolo nº 330981 - 2020 e Nota nº 22414 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22414 - QCG-DP)

##### 2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias	Data de Início:	Data Final:
CAP QOBM MARCUS PAULO CARTAGENES VELOSO	54185268/1	16º GBM	2019	FEV	AGO	01/08/2020	30/08/2020

Fonte: Protocolo nº 257084 - 2020 e Nota nº 22376 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22376 - QCG-DP)

##### 3 - LICENÇA SAÚDE - TRATAMENTO DE PESSOA FAMÍLIA

Concessão da licença para tratamento de pessoa da família, conforme dispõe o Art.70, § 1º, alínea "c" da Lei nº 5.251/1985. Ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):	Unidade:
TEN CEL QOBM JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA	5539048/1	19/03/2020	25/03/2020	1º GBM

Fonte: Protocolo nº 232083 - 2020 e Nota nº 22380 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22380 - QCG-DP)

##### 4 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

#### PORTARIA RR Nº 1835 DE 18 DE JULHO DE 2019.

#### Proc. nº. 2019/289682.

**Fundamentação:** de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº.5.681/91, combinado com art. 45, § 9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "a", da Lei Estadual nº. 5251/1985; anexo único da Lei nº. 7.807/2014 (Processo nº 0818616-03.2017.8.14.0301); art. 1º, §2º da Lei Estadual nº. 8.229/2015 (Processo nº 0818628-17.2017.8.14.0301); art. 1º, inciso I do Decreto nº. 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/1984; art.1º, Categoria "A" do Decreto nº. 1.461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "b", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4.491/1973; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2019.

**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada "a Pedido".

**Interessado (a):** GERSON LOPES RAPOSO JÚNIOR

**Matrícula nº.** 5749107/1

**Posto ou Graduação:** TENENTE CORONEL BM

**Valor dos Proventos:** R\$ 31.794,75

**Lotação:** 4ª Seção de Hidrante do CBMPA (Cametá)

**Ordenador:** Sílvia Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33950, de 12 de agosto de 2019; Nota nº 22415/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22415 - QCG-DP)

#### B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

##### 1 - AUXÍLIO FARDAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 80 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	MOTIVO FARDAMENTO:	AUX
3 SGT QBM SILVIO GUSTAVO ROSA DA SILVA	54185222/1	12º GBM	Promoção a 3 SGT	

#### DESPACHO:

- Deferido;
- A SPP/DP providencie a respeito;
- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6652 - 2020 e Nota nº 22375 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22375 - 25º GBM)

##### 2 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com os anos de referência e período(s) dispostos:

--



Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):	BG de Suspensão de Férias:
SUB TEN QBM-COND HUGO ARMANDO LISBOA MOURA	5430518/1	01/09/1998	30/09/1988	1997	Conforme Declaração em anexo.
SUB TEN QBM-COND HUGO ARMANDO LISBOA MOURA	5430518/1	01/09/1999	30/09/1999	1998	Conforme Declaração em anexo.
SUB TEN QBM-COND HUGO ARMANDO LISBOA MOURA	5430518/1	01/09/2000	30/09/2000	1999	Conforme Declaração em anexo.

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5016 - 2020 e Nota nº 22385 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22385 - QCG-DP)

**3 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
2 SGT QBM ALEX ALAN FREIRE MACHADO	5610397/1	180	2ª	01/02/2004	01/02/2014

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5582 - 2020 e Nota nº 22403 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.  
(Fonte: Nota nº 22403 - QCG-DP)

**4 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM -MUS MANUEL MARINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA	5617910/1	180	1ª	01/02/1994	01/02/2004

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5177- 2020 e Nota nº 22419 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22419 - 14º GBM)

**5 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM -MUS MANUEL MARINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA	5617910/1	180	2ª	01/02/2004	01/02/2014

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5178 - 2020 e Nota nº 22420 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22420 - 14º GBM)

**6 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS**

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
2 SGT QBM JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA	5430437/1	14/09/1987	06/03/1988	173
2 SGT QBM JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA	5430437/1	07/03/1988	24/04/1989	415
2 SGT QBM JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA	5430437/1	28/06/1990	28/02/1993	976

**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;



3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5212 - 2020 e Nota nº 22404 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22404 - QCG-DP)

#### 7 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
3 SGT QBM BENILSON ALVES ROSÁRIO	5607531/1	01/06/1988	31/05/1989	365

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5580 - 2020 e Nota nº 22413 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22413 - 14º GBM)

#### 8 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 01 (um) ano e 01 (um) dia de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
CB QBM ALESSANDRO SOUZA ARAUJO	57173425/1	01/08/2004	01/08/2005	366

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5489 - 2020 e Nota nº 22416 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22416 - 14º GBM)

#### 9 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
CB QBM PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS	57190159/1	19/10/1994	03/08/1998	1383
CB QBM PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS	57190159/1	01/03/1999	14/11/2001	985
CB QBM PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS	57190159/1	02/06/2003	30/09/2005	850

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP para providenciar a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Requerimento: 4522.

(Fonte: Nota nº 22459 - 14º GBM)

#### 10 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c PARECER Nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, quanto ao pedido de averbação de tempo escolar do militar: 3º SGT QBM VALNEY NASCIMENTO PEREIRA

#### RESOLVE:

1. Indeferir, por se encontrar em desacordo com a Súmula nº 096 do STF e fundamento legal da Constituição Federal, art. 71, inciso III;
2. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5150 - 2020 e Nota nº 22421 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22421 - 14º GBM)

#### 11 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data de Início (Férias):	Data Final (Férias):	Unidade:	Mês de Referência:	Situação:
2 SGT QBM JOEL FIEL DE LIMA JUNIOR	5421713/1	2019	01/07/2020	30/07/2020	27º GBM	DEZ	Em Férias



## 12 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado. (JUL)

Nome	Matrícula	Ano de Referência (Férias):	Data da Sustação (Férias):	Situação:
2 SGT QBM-COND JOSE ROBERTO DA SILVA TAVARES	5398320/1	2018	23/11/2019	Pronto

Fonte: Protocolo nº 293538 - 2020 e Nota nº 22391 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22391 - QCG-DP)

## 13 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM ALEXANDRE MAGNO DO CARMO MACEDO	5211379/1	1ª SBM	2019	OUT	ABR	01/04/2020	30/04/2020

Fonte: Protocolo nº 231392 - 2020 e Nota nº 22402 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.  
(Fonte: Nota nº 22402 - QCG-DP)

## 14 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

### PORTARIA Nº 58, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

**Considerando** o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da lei Estadual nº 5.251/1985;

**Considerando** o processo gerado por meio do Protocolo nº 169394 - CBMPA.

### RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao 1º SGT BM LINO DA SILVA VIEIRA, MF 5618002/1, no período de 15/02/2020 a 14/04/2020, referente ao período de 01/02/1994 a 11/05/2003, com mais 08 (oito) meses e 20 dias de tempo de serviços prestados ao Exército Brasileiro, já averbados (1ª licença). Apresentação dia 15/04/2020, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício.

Fonte: PAE - Protocolo nº 2020/114606; Protocolo nº 169394/2020 e Nota nº 19870/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22400 - QCG-DP)

## 15 - LICENÇA ESPECIAL - REQUERIMENTO

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:
CB QBM RAUZIER WESCLEY BRITO DA SILVA	57218549/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª

### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCMP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6640 - 2020 e Nota nº 22372 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22372 - 25º GBM)

## 16 - LUTO – CONCESSÃO

Concessão de 08 (oito) dias de luto, no período disposto, ao militar abaixo relacionado, conforme o Art. 67, Inciso II e Art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985.

Nome	Matrícula	Unidade:	Nome do Familiar:	Grau Parentesco :	Data de Início:	Data Final:	Data de Apresentação:
CB QBM ADRIANA NAZARE COSTA DE ASSUNCAO CARVALHO	57191254/1	CFAE	ANTONIO COSTA DE ASSUNCAO	IRMÃO	04/05/2020	11/05/2020	12/05/2020

Fonte: Protocolo nº 315698 - 2020 e Nota nº 22411 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22411 - QCG-DP)

## 17 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--



Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM RENATO GOMES XAVIER	54185194/1	Promoção

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SI/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 6646 - 2020 e Nota nº 22373 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22373 - 25º GBM)

**18 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM**

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM SILVIO GUSTAVO ROSA DA SILVA	54185222/1	Promoção

**DESPACHO:**

1. Deferido;
  2. A SI/DP providencie a respeito;
  3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 6651 - 2020 e Nota nº 22374 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA  
(Fonte: Nota nº 22374 - 25º GBM)

**19 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR Nº 1806 DE 16 DE JULHO DE 2019.**

**Proc. nº. 2019/286713.**

**Fundamentação:** de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "A" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2019.

**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

**Interessado (a):** ERASMO CARLOS CARVALHO GOMES

**Matrícula nº.** 5122384/1

**Posto ou Graduação:** SUBTENENTE BM

**Valor dos Proventos:** R\$ 10.001,80

**Lotação:** 3ª SCI do CBM/PA (Santarém)

**Ordenador:** Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33950, de 12 de agosto de 2019; Nota nº 22410 /2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22410 - QCG-DP)

**20 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR Nº 1779 DE 15 DE JULHO DE 2019.**

**Proc. nº. 2019/286696.**

**Fundamentação:** de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b" da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso II do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "B" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2019.

**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

**Interessado:** FRANCISCO DE SOUSA TAVARES

**Matrícula nº.** 5162874/1

**Posto ou Graduação:** SUBTENENTE BM

**Valor dos Proventos:** R\$ 9.720,07

**Lotação:** 3ª SCI do CBM/PA (Salinópolis)

**Ordenador:** Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33950, de 12 de agosto de 2019; Nota nº 22412/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22412 - QCG-DP)

**21 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR Nº 1782 DE 15 DE JULHO DE 2019.**

**Proc. nº. 2019/302985.**

**Fundamentação:** de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "A" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4439/86. Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2019.

**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

**Interessado (a):** JORGE EDUARDO LOBO DA SILVA

**Matrícula nº.** 5163200/1

**Posto ou Graduação:** SUBTENENTE BM

**Valor dos Proventos:** R\$ 10.001,80

**Lotação:** 3º SCI do CBM/PA (Cametá)



**Ordenador:** Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33950, de 12 de agosto de 2019; Nota nº 22418/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22418 - QCG-DP)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - ATO DO COMANDANTE GERAL

#### PORTARIA Nº 246, DE 04 DE MAIO DE 2020

**O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil**, no uso de suas atribuições legais conferidas por ordenamento jurídico vigente.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o TCEL QOBM CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO MF: 5618070/1 como Fiscal do Contrato nº 57/2020, celebrado com a empresa CM PART. LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na exploração dos serviços de restaurante, com fornecimento de café da manhã e refeições no sistema de preço por quilo e prato comercial mediante concessão de uso de área própria no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para acompanhar e fiscalizar sua execução em obediência ao art. 67 da lei nº 8.666/93 e o art. 6º do Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 2º. Nomear o CAP QOBM RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO MF: 57190103/1, como Fiscal Suplente do referido Contrato, que assumirá todas as atribuições do Fiscal Titular nos seus impedimentos e afastamentos, gozo de férias, e casos de ausência por motivo de força maior, conforme art. 66, 67 e 71 da Lei estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais militares da PMPA) e regulamento do CBMPA.

Art. 3º. O Fiscal do Contrato será o responsável por sua perfeita execução, cabendo-lhe atestar o recebimento dos serviços prestados mediante termo de recebimento circunstanciado, conforme arts. 67 e 73 da lei nº 8.666/93.

Art. 4º. Determinar ao Fiscal do Contrato administrativo que informe a Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA, dentro do prazo de 48h (quarenta e oito horas), qualquer afastamento que o impossibilite em dar continuidade nos trabalhos inerentes à fiscalização do contrato.

Art. 5º. Determinar ao Fiscal que remeta até o 5º (quinto) dia útil de cada bimestre, relatório de acompanhamento do contrato à Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a contar de 23 de abril de 2020, data da assinatura do contrato, terá vigência até o vencimento do mesmo e de seus termos aditivos, quando houver.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

#### HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 119075 - 2020 e Nota nº 22389 - 2020 - DAL

(Fonte: Nota nº 22389 - QCG-DAL)

### 2 - DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

#### PORTARIA DE Nº 09, DE 13 DE MAIO DE 2020

**O Diretor de Ensino e Instrução do Corpo de Bombeiros Militar do Pará**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art.21 da Lei Estadual nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, e:

**Considerando** a necessidade de realização de inventário e confecção de termo de conferência dos bens móveis que constam na relação da carga patrimonial sob responsabilidade da Diretoria de Ensino e Instrução;

#### RESOLVE:

Art. 1º – Criar a comissão temporária de levantamento e avaliação de bens móveis da Diretoria de Ensino que fazem parte da carga patrimonial do acervo mobiliário do CBMPA.

**PRESIDENTE:** SUBTEN BM Paulo Marcelo da Fonseca Dias

**1º MEMBRO:** SUBTEN BM Hernany Henrique da Silva Guedes

**2º MEMBRO:** SD BM Alessandro de Lima Figueiredo

Art. 2º - Essa comissão terá o prazo de 15 dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TCEL QOBM

**Diretor de Ensino e Instrução**

Fonte: Nota nº 22430 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22430 - QCG-DEI)

### 3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

#### FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FISP

#### AVISO DE LICITAÇÃO .

#### Pregão Eletrônico nº 02/2020-FISP.

**O Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP**, através de seu Pregoeiro, comunica que promoverá licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global do Item, conforme abaixo:

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no Gerenciamento de Manutenção de Motores Estacionários para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, conforme descrições e estimativas de gastos contidos no Termo de Referência.

**Data da Abertura:** 27/05/2020

**Hora da Abertura:** 09h (horário oficial de Brasília-DF).

**Endereço Eletrônico:** [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

Boletim Geral nº 90 de 14/05/2020

Pág.: 8/15



**OBS:** O presente Edital encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br)

**Maiores informações:** (91) 3184-2529 / (91) 3225-1012 / (91) 3184 -2502

Belém-PA, 13 de maio de 2020.

## **AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SILVA**

### **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do FISP**

Protocolo:

Diário Oficial do Estado nº 34.216, de 14 de maio de 2020; Nota nº 22434 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22434 - QCG-AJG)

#### **4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

##### **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO**

##### **PORTARIA Nº 125 DE 13 DE MAIO DE 2020**

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Governamental de 01/01/2019, publicada no DOE nº 33.771 de 02/01/2019.

**Considerando** os arts. 1º e 21 da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto nº 2.176, de 12 de setembro de 2018, o qual dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das autarquias, fundações, fundos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes do Tesouro Estadual, do Poder Executivo do Estado do Pará;

**Considerando** o dever da Administração Pública de promover a gestão dos documentos públicos, e ainda a necessidade de modernizar a tramitação de documentos na Administração Pública Estadual, visando a economicidade e a otimização dos recursos, facilitando ainda a rastreabilidade dos documentos, a segurança, a confiabilidade e a integridade da informação;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Instituir no âmbito do IGEPREV, a Comissão Setorial para Implementação do Processo Administrativo Eletrônico (PAE), com as seguintes atribuições:

I - a Comissão Setorial deverá realizar a revisão do Organograma do IGEPREV, na plataforma do Governo Digital;

II - definir os usuários e nível de acesso;

III - definir escopo do plano piloto;

IV - definir o treinamento de usuários multiplicadores;

V - implantar o piloto, ajustar a utilização conforme resultados do piloto;

VI - avaliar a implantação e implementar para os demais setores.

VII – receber sugestões, reclamações ou queixas de qualquer servidor usuário do Sistema PAE sobre a sua utilização e funcionamento;

VIII – analisar as determinações e orientações emanadas do órgão gerenciador do PAE, transmitindo-as aos demais servidores do órgão programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer;

IX – realizar reuniões e treinamentos sempre que demandados ou necessários ao conhecimento de novas orientações ou funcionalidades do Sistema;

X - exercer a orientação, coordenação e supervisão das atividades de implementação do PAE.

Art. 2º. Nomear a Comissão Setorial para Implementação do Processo Administrativo Eletrônico, no âmbito deste IGEPREV, para, sob a presidência do primeiro, realizar a implementação do (PAE) com os seguintes servidores :

1. Leonardo Condurú Guedes, matrícula funcional nº 55587351/4 – Gestor Setorial do PAE;

2. David Willian Calandrine Mendes, matrícula funcional nº 57216888/1 – Cogestor Setorial do PAE;

3. José Carlos Santos de Alencar, matrícula funcional nº 5859492/2 - Membro;

4. Marina Andrade da Gama Malcher Gato, matrícula funcional nº 57188701/3 - Membro;

5. Sandro Carepa Dias, matrícula funcional nº 5935782/2 – Membro.

Art. 3º. Compete ao Gestor Setorial do PAE:

I - convocar os demais membros, sempre que necessário para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Setorial/PAE;

II - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Comissão Setorial, dando publicidade das deliberações tomadas aos demais servidores do IGEPREV, através de comunicados em seu sítio eletrônico, ou, pessoalmente, por outro meio de comunicação;

III – resolver e esclarecer as questões e dúvidas levantadas pelos servidores sobre o uso do sistema de processo administrativo eletrônico, verbalmente ou por escrito;

IV - determinar a realização de diligências junto Secretaria de Planejamento e Administração (SEPLAD), na qualidade de órgão gerenciador do PAE, necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Comissão Setorial/PAE;

V - praticar os demais atos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Comissão Setorial/PAE.

Art. 4º. São atribuições do Cogestor Setorial do PAE:

I – substituir o Gestor Setorial do PAE, quando este estiver impossibilitado de exercer suas atribuições;

II - auxiliar o Gestor Setorial do PAE em suas atribuições;

III - elaborar as atas das reuniões da Comissão Setorial/PAE.

Art. 5º. São atribuições dos demais membros da Comissão:

I – participar das reuniões da Comissão Setorial/PAE, quando convocados, analisando e opinando sobre a pauta discutida;

II - auxiliar o Gestor Setorial do PAE em suas tarefas conforme delegadas.

Art. 6º. A Comissão Setorial/PAE terá prazo de 90 (noventa dias) para realizar avaliação de implementação do plano piloto, devendo implementar nos demais setores do IGEPREV, em concordância com o § 1º do art. 35 do Decreto nº 2.176, de 12 de setembro de 2018.



Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.  
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, 13 de maio de 2020.

**Silvio Roberto Vizeu Lima**

**Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará**

Protocolo 546155

Diário Oficial do Estado nº 34.216, de 14 de maio de 2020; Nota nº 22433 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22433 - QCG-AJG)

**5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO DE 13 DE MAIO DE 2020**

**Institui Luto Oficial no Estado do Pará, pelo período de 3 (três) dias, em memória às mil vítimas do Covid-19.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o registro de mil óbitos decorrentes do Covid-19 no Estado do Pará, desde o dia 19 de março de 2020, contabilizados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública;

Considerando a consternação do Estado, do Governo e do povo paraense pela perda desses cidadãos,

**DECRETA:**

Art. 1º. Luto Oficial, pelo período de três dias, em memória às mil vítimas do Covid-19 no Estado do Pará.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de maio de 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Protocolo 546160

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.216, de 14 de maio de 2020; Nota nº 22432 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22432 - QCG-AJG)

**6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 9.051, DE 13 DE MAIO DE 2020**

**Institui no âmbito do Estado do Pará a obrigatoriedade de uso de máscaras em vias e logradouros públicos, como medida de contenção ao coronavírus (COVID-19).**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Pará** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção todos os cidadãos e cidadãs, no âmbito do Estado do Pará, ao transitar em vias e logradouros públicos, inclusive no interior dos coletivos urbanos e demais formas de transporte público individual durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Parágrafo único. A obrigação de utilização de máscaras de proteção independe do tempo de circulação, do itinerário ou do percurso em via pública e logradouro.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de maio de 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**

Protocolo 546153

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.216, de 14 de maio de 2020; Nota nº 22431 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22431 - QCG-AJG)

**7 - PARECER 019 - SOLICITAÇÃO DE REINCLUSÃO DO EX SD BM MARCELO ROSA MARQUES ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.**

**PARECER Nº 019/2020 - COJ.**

**INTERESSADO:** Ex – SD BM Marcelo Rosa Marques.

**ORIGEM:** Gabinete do Comandante Geral.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer jurídico sobre a reintegração do Ex-SD BM Marcelo Rosa Marques às fileiras da Corporação.



**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

## I – DA INTRODUÇÃO:

### DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo nº 164627, de 08 de novembro de 2019, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Marcelo Rosa Marques, por meio do seu advogado legalmente constituído, Dr. André Luiz de Oliveira Pereira, OAB/Pa nº 21.088.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que em nenhum momento solicitou seu “licenciamento a pedido”, bem como os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto à Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo respondido que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, conforme publicado no Boletim Geral nº 192, de 26 de outubro de 1994, de acordo com o que preceitua o art. 120 da Lei Estadual nº 5.251. Foi licenciado, a contar de 04 de outubro de 1994, de acordo com que preceitua o art. 40 (Regulamento de Incorporação e Prorrogação), combinado com art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará, conforme publicação no Boletim Geral nº 201, de 11 de novembro de 1994.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, conforme publicação no Boletim Geral nº 192, de 26 de outubro de 1994, de acordo com o que preceitua o art. 120 da Lei Estadual nº 5.251. Por fim, no Boletim Geral nº 201, de 11 de novembro de 1994, ocorreu a publicação de seu licenciamento, a contar de 09 de outubro de 1994, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, não se observou nenhuma manifestação anterior do requerente em âmbito administrativo quanto à suposta ilegalidade de sua exclusão da Corporação, e sim somente após passados 25 (vinte e cinco) anos, onde o mesmo alega ter sofrido constrangimento por seus superiores hierárquicos e que não teria solicitado “licenciamento a pedido”, durante o curso de formação de soldado. Observamos incoerência no fundamento do pedido, pois diante das informações cedidas pela Diretoria de Pessoal do CBMPA, ocorreu o “licenciamento a pedido” do requerente na condição de soldado, portanto, após o curso de formação de soldado ora alegado. Outrossim, não apresentou nenhuma prova material ou testemunhal de que tais fatos ocorreram com o requerente no passado.

Argumenta ainda, que não houve a publicação do ato de exoneração em Diário Oficial do Estado, o que não merece prosperar, pois consta dos autos que houve a publicação no Boletim Interno da Corporação. O Documento dá publicidade dos atos e fatos da vida profissional e operacional dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, tanto que o requerente deixou de receber seus vencimentos por anos, sem, contudo, manifestar sua insatisfação durante o período. Portanto, entendemos que não torna nulo o ato de licenciamento, pois atingiu sua finalidade e atendeu ao princípio da publicidade, sendo incabível, alegar que a publicidade do ato e o escoamento do prazo prescricional somente se daria com a publicação em Diário Oficial do Estado.

Nesse diapasão, e diante da limitação temporal ao poder de autotutela do ente público, não afastava, a possibilidade do requerente acionar o Poder Judiciário para sanar a ilegalidade, pleiteando, para tanto, a anulação do ato administrativo viciado, nos termos da súmula 346 e 473 do STF, conforme alegado em seu requerimento.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdue um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, “quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum”, mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a



Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO.** Policial militar licenciado sem o regular procedimento administrativo. Contestação. Preliminar. Falta de interesse de agir. Prejudicial de prescrição. Publicação do ato. Impossibilidade de arrendimento. Sentença. Acolhimento da prescrição. Extinção do processo com resolução de mérito. Apelação. Prescrição quinquenal. Ocorrência. Inteligência do Decreto nº [20.910/32](#). Precedentes. Licenciamento. Publicação em boletim geral da polícia militar. Finalidade atingida. Princípio da publicidade obedecido. Nulidade do ato. Descabimento. Precedentes. Desproimento. "o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº [20.910/32](#), ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo" (Agrg no RESP. 1.167.430/am, Rel. Min. Napoleão Nunes Naia Filho, quinta turma, dje 13/12/10). [...] (STJ, Agrg-Resp 1.198.492/DF, segunda turma, Rel. Min. Humberto Martins, dje 28/08/2012) (grifei)

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.
2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.
3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.
4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).
5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.
6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.
7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).
8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.
9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Desse entendimento, não destoam os tribunais pátrios:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. TRÂNSCURSO DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS ENTRE O LICENCIAMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº [20.910/32](#). DISPENSA MOTIVADA. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta com escopo de ver reformada a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará, que, detectando a ocorrência de prescrição do fundo de direito, proferiu sentença extintiva do feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015, nos autos da Ação Ordinária com Tutela Antecipada, interposta em desfavor do Estado do Ceará.
2. O autor afirma que após aprovação em concurso público, ingressou como Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará no dia 04 de abril de 1988, e que através do Boletim do Comando Geral da Corporação de Nº 131 de 15.07.1992, foi licenciado a bem da disciplina ex officio da PMCE, por ato datado de 15.07.1992, sem a publicação do ato no Diário Oficial do Estado do Ceará, ademais, sem serem observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, o ato ocorreu em período de pleno processo eleitoral, sendo, pois, considerado o ato nulo de pleno direito, não sendo aplicado o instituto da prescrição. Pleiteia a reintegração nos Quadros da PM-CE.
3. A ação fora interposta após o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado do ato administrativo que determinou o licenciamento, circunstância que importa na prescrição do fundo do direito, com base no art. 1º, do Decreto Nº [20.910/32](#). Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Infere-se, dos autos que o processo administrativo, julgado pelo Conselho de Disciplina, se deu de forma motivada, visando a apuração



da existência de infrações praticadas pelo militar, através de Sindicância Sumária instaurada pelo Comando Geral da PM/CE, tendo publicação da decisão do processo, no Boletim do Comando Geral da Corporação BCG Nº 131, de 15.07.1992.

5. A publicação de ato administrativo em Boletim do Comando Geral da Corporação é válida e dispensa a exigência de publicidade no Diário Oficial do Estado.

6. Foi oportunizado ao apelante a ampla defesa e contraditório no processo administrativo instaurado.

7. Por força do disposto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.505/97, nos três meses que antecederem as eleições até a posse dos eleitos, é proibida a demissão, sem justa causa, do servidor público. Quando a dispensa ocorrer de forma justificada, não há que se falar em ofensa à vedação legal.

8. O ato de licenciamento do militar estadual, por motivo de disciplina, é regulada pelo Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e a decisão foi fundamentada no art. 109, I, § 2º, letra b, da Lei nº 10.072/76, c/c art. 31, § 1º, I, do Decr. Nº 14.209/80, atendendo os requisitos legais exigidos pelo ordenamento jurídico.

9. Mesmo em se tratando de ato administrativo do qual se questiona a sua nulidade, cabe advertir que, consoante vasta jurisprudência do STJ, prescreve em cinco anos a pretensão de declará-lo.

10. No tocante às matérias, em que se alegou omissão, contradição, obscuridade da sentença não devem ser conhecidas, eis que a via adequada para arguí-las seria em sede de embargos de declaração. Preclusão consumativa.

11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJCE - Apelação nº 0855963-27.2014.8.06.0001; Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua; Órgão julgador: Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará; Data do julgamento: 22/11/2017; Data de registro: 22/11/2017) (grifei)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX-OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI E MATERIAIS. DESLIGAMENTO DA CORPORACAO MILITAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. TERMO INICIAL - DATA DO ATO DE DESLIGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. § 4º, DO ART. 125, DA CF/88. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

1- A sentença declara a prescrição, com fulcro no art. 485, II, do CPC e art. 1º, do Dec. nº 20.910/32;

2- O prazo para propositura de ação de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da ciência do ato de exclusão, o que se deu, no caso, por meio de Boletim Geral da Corporação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo (Precedente do STJ);

3- A falta de publicação no Diário Oficial não torna nulo o ato de licenciamento, o qual, tendo sido publicado no Boletim Geral da PMPA, atingiu sua finalidade e atendeu ao princípio da publicidade;

4- O § 4º do art. 125 da CF/88 estabelece que a competência cível da Justiça Militar é restrita às ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares;

5- A acumulação de vários pedidos contra o mesmo réu em um único processo demanda a competência do juízo para conhecer de todos eles, conforme disciplina o art. 327, § 1º, II, do CPC;

6- Demais disso, a causa de pedir alusiva à anulação do ato administrativo reside no processo disciplinar que resultou no desligamento do autor/apelante dos quadros da Polícia Militar; já o pedido de indenização por danos morais e materiais se origina de outra causa de pedir, qual seja o extravio dos autos do processo criminal em que figurou como réu. Diante da independência das causas de pedir dos autos, afigura-se claro que não poderiam constituir o mesmo feito, já que o processo deve cingir-se a uma relação jurídica apenas;

7- Deve ser desconstituída a sentença que recebeu o feito acerca do pedido de indenização por danos morais e materiais, para indeferir a inicial neste ponto, por ausência de pressuposto processual extrínseco, na forma do inciso IV do § 1º do art. 330 do CPC;

8- Recurso conhecido e desprovido. Sentença desconstituída em parte, de ofício; e mantida acerca da prescrição da pretensão de nulidade do ato administrativo. Processo parcialmente extinto sem resolução do mérito. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação. Manter a sentença na parte em que declara prescrita a pretensão de anulação de ato administrativo. De ofício, desconstituir a sentença na parte que recebe o pedido de indenização por danos morais e materiais, para indeferir a exordial, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução no mérito. Tudo nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 16ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 01/07/2019 a 08/07/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora.

(TJ-PA - APL: 00375268720128140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/07/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2019)

Observa-se na doutrina e na jurisprudência apresentada a incidência da prescrição, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado no ordenamento jurídico, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente com base no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de elementos para tal e devido a pretensão ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32.

### III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.



É o parecer, salvo melhor juízo.  
Quartel em Belém-PA, 11 de maio de 2020.

**NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM**  
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I - Concordo com o presente Parecer;  
II- Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**  
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

I- Aprovo o presente Parecer;  
II – A DP para conhecimento;  
III – A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN POLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**  
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**  
Fonte: Protocolo nº 164627 - 2020 e Nota nº 22429 - 2020 - COJ  
(Fonte: Nota nº 22429 - QCG-COJ)

**4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA**  
SEM ALTERAÇÃO

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**  
**COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

Boletim Geral nº 90 de 14/05/2020

Pág.: 14/15

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 19/05/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço [siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade](http://siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade) utilizando o código de verificação C32D9BF27A e número de controle 979 , ou escaneando o QRcode ao lado.



CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL

